

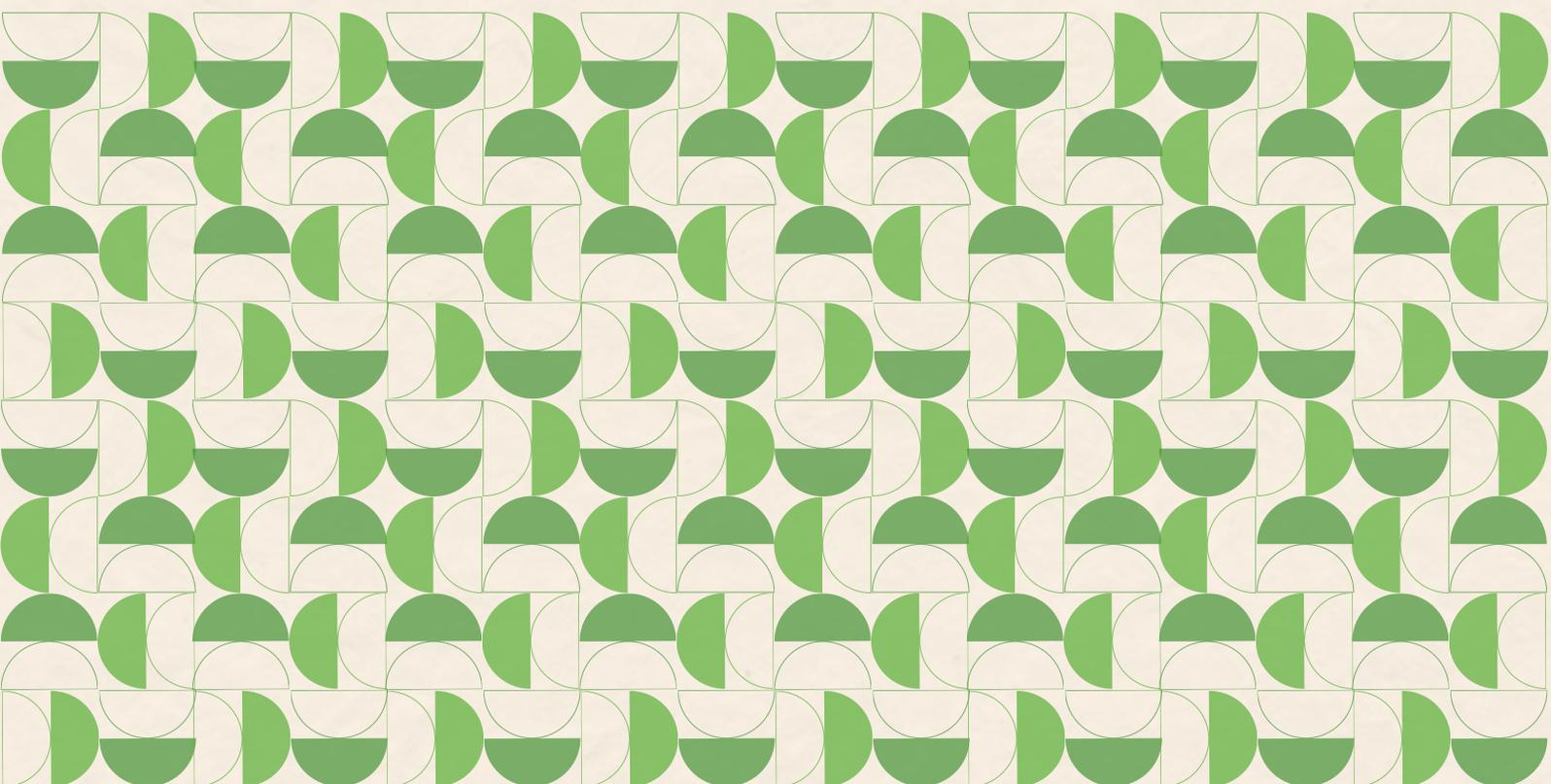
INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO Nº 9 | SETEMBRO DE 2024



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Para que o acusado seja pronunciado, não basta que a hipótese acusatória sobre a autoria seja possível, coerente ou a mais provável; exige-se, além disso, uma elevada probabilidade de que o réu seja o autor ou partícipe do delito imputado.

Tribunais Superiores

O Juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É passível de indenização moral a não observância do dever de acessibilidade por parte de prestadores de serviços públicos ou privados, especialmente em situações de atendimento essencial, caracterizando falha na prestação de serviço à pessoa com deficiência.

Tribunais Superiores

A realização de diligências infrutíferas por parte do credor, na tentativa de localizar bens do devedor, não suspende nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Em lides que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a proteção de interesses de crianças e adolescentes, o reconhecimento da gratuidade da justiça deve ser potencializado para assegurar a máxima tutela jurídica destes grupos vulneráveis.

Tribunais Superiores

A maioria civil e a capacidade, em tese, de prover o próprio sustento não são suficientes, por si sós, para desconstituir a obrigação alimentar, sendo necessária prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos.



DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

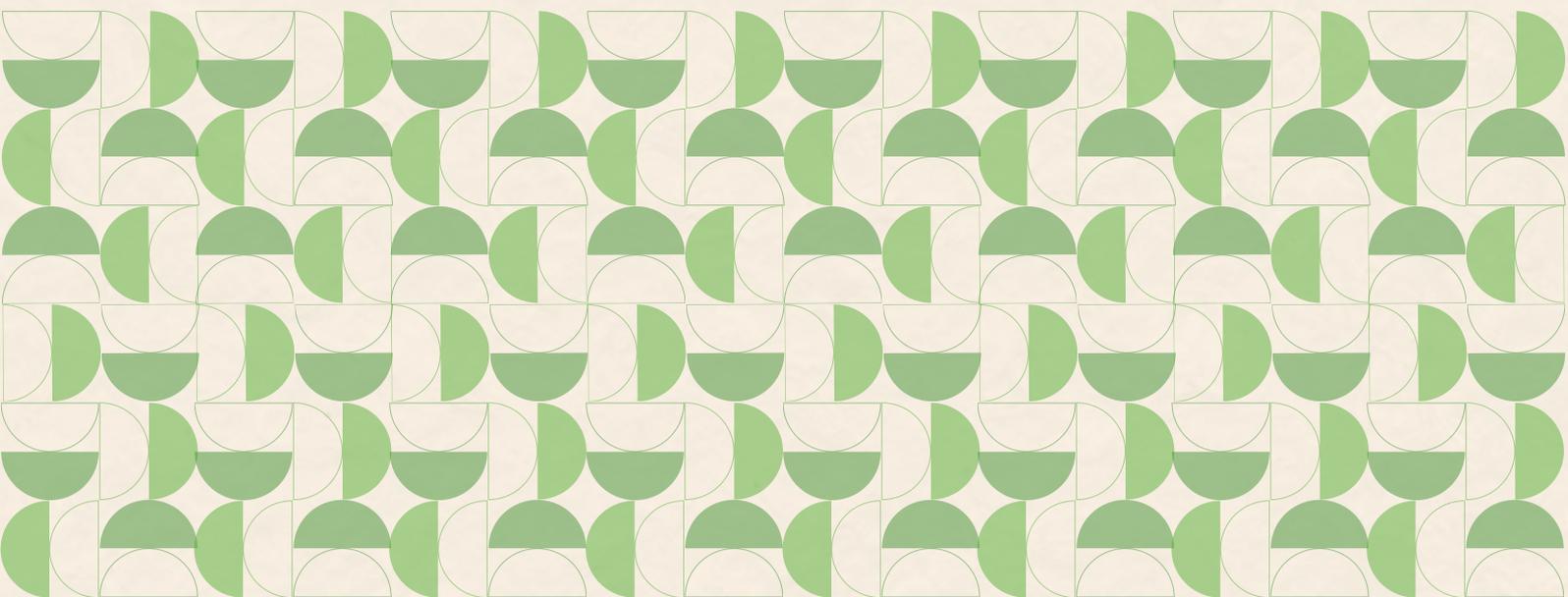
Tendo em vista a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, não é mais considerada infração penal a prática da conduta ali descrita. Todavia, ainda é possível a aplicação da sanção de advertência, prevista no art. 28, inciso I, e da medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, prevista no inciso III, da referida Lei.

Tribunais Superiores

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos, e um adulto que oferece vantagens econômicas, configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor de idade à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

A atuação de Defensores Públicos em ambas as partes de um processo não configura conflito de interesses, desde que diferentes Defensores sejam designados para representar cada parte. Assim, não se justifica a nomeação de advogado dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Para que o acusado seja pronunciado, não basta à hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja o autor ou partícipe do delito a ele imputado.

Julgado:

TJPR – Recurso em Sentido Estrito nº 0000293-91.2024.8.16.0006; 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba; Desembargador Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira; Data do Julgamento: 12/08/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Um grupo de indivíduos foi acusado de tentativa de homicídio qualificado, segundo denúncia do Ministério Público, com base no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, combinados com os artigos 14, inciso II, e 29 do Código Penal. O caso, ocorrido em janeiro de 2017, envolveu três acusados que supostamente teriam agido com a intenção homicida, utilizando pedaços de madeira e ferro para agredir violentamente uma vítima. O crime teria sido motivado por rivalidade entre torcidas supostamente organizadas de clubes de futebol.

De acordo com a denúncia, os acusados e outras pessoas não identificadas teriam cercado a parte autora em via pública, em Curitiba, após provocação relacionada à vestimenta da suposta vítima, que usava uma bermuda de uma torcida organizada rival. As agressões, que incluíram golpes na cabeça do demandante, foram interrompidas pela intervenção de amigos e a chegada da polícia. O rápido socorro médico evitou a consumação do crime.

O processo judicial avançou com a pronúncia de dois dos acusados, enquanto o terceiro foi inicialmente impronunciado. No entanto, após recursos e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), todos os envolvidos foram novamente pronunciados. O STJ declarou nula a prova obtida por reconhecimento fotográfico, que não seguiu o procedimento adequado conforme o artigo 226 do Código de Processo Penal, resultando na anulação de partes do processo, e na reabertura da instrução.



As testemunhas e a parte autora prestaram depoimentos divergentes sobre a identificação dos agressores, e as defesas dos acusados alegaram que as provas eram insuficientes para confirmar a autoria.

Segundo o relato, a suposta vítima não conhecia os agressores, e só veio a descobrir seus nomes durante as audiências. O incidente ocorreu após a parte autora e seu grupo serem separados de outros frequentadores da festa pela polícia, que ordenou que seguissem em direções opostas sem justificativa clara. A parte demandante relatou que o grupo de agressores, que inicialmente não estava dentro do local onde estavam, se aproximou na rua e iniciou as agressões, motivadas aparentemente por uma discussão sobre a bermuda que a vítima usava, associada a um clube de futebol.

A agressão teria envolvido entre dez e quinze pessoas, mas a parte autora não conseguiu identificar de forma precisa todos os envolvidos no momento do ataque, relatando que apenas se recordava de características físicas dos agressores.

Em uma decisão unânime, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná determinou a despronúncia de três réus acusados de tentativa de homicídio, revertendo a decisão anterior que os encaminharia para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os depoimentos de duas testemunhas, corroboraram a versão da suposta vítima sobre as agressões, e indicaram a presença dos acusados no local do crime. No entanto, as narrativas apresentaram algumas inconsistências. Enquanto a parte demandante afirmou que o primeiro grupo encontrado na estação tubo não se confundia com o grupo de agressores, as testemunhas relataram ter visto dois dos réus dentro da estação e, posteriormente, no momento das agressões. Essa contradição foi um dos pontos-chave considerados na decisão.

Outro fator relevante em favor dos réus foi a nulidade do reconhecimento fotográfico, declarado pelo tribunal. A nulidade dos reconhecimentos fotográficos levantou a possibilidade de sugestionamento tanto da vítima quanto das testemunhas. A defesa também apresentou álibis, confirmados por diversas testemunhas, que indicavam que dois dos acusados não estavam no local dos fatos na noite em questão. As declarações de familiares e amigos sustentaram que um dos réus estava cuidando de um recém-nascido, enquanto o outro estava em casa, o que levantou dúvidas sobre sua participação no crime.



A decisão do Tribunal baseou-se na constatação de que o conjunto probatório era frágil e apresentava incongruências, impossibilitando a condenação dos acusados com o grau de certeza necessário. Com base no artigo 414 do Código de Processo Penal, o relator destacou que a pronúncia de um réu exige um elevado grau de probabilidade de envolvimento, o que não foi constatado no caso. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem orientado que a pronúncia deve ocorrer apenas quando há indícios fortes e consistentes, e não apenas com base em hipóteses acusatórias.

Diante das inconsistências e da ausência de provas conclusivas, o STJ, por unanimidade, decidiu despronunciar os acusados, o que encerra temporariamente a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri, salvo novas provas que possam surgir.

Tribunais Superiores

Tese:

O Juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Julgado:

STJ – Agravo em Recurso Especial nº 22294711 – RO (2023/0025808-8); Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; Data da Publicação: 17/09/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Uma recente decisão judicial em Rondônia trouxe à tona o debate sobre a aplicação de penas no contexto do tráfico de drogas. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia havia condenado um réu a 11 anos e 8 meses de prisão, além de multa, por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). A condenação também levou em consideração a quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos: 109 kg de cocaína.

No recurso interposto pela defesa, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, foi alegada a desproporcionalidade da pena aplicada. A defesa argumentou que o Tribunal de origem não havia observado corretamente as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, especialmente no que tange à fixação da pena-base, que teria sido exacerbada. A defesa também reivindicou o reconhecimento do privilégio no tráfico, conforme o artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, que prevê uma redução de pena para réus primários sem envolvimento com atividades criminosas.



O recurso foi inadmitido no juízo de origem, o que motivou a interposição de agravo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em sua análise, o STJ destacou que a fixação da pena deve observar os princípios constitucionais da individualização da pena, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição, bem como as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, e do artigo 42 da Lei de Drogas. O Tribunal ressaltou que, embora a quantidade e a natureza da droga sejam fatores relevantes, não é permitida sua utilização cumulativa nas diferentes fases da dosimetria da pena, conforme entendimento consolidado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 666.334/AM.

No caso específico, a corte reconheceu que a sentença de primeiro grau havia exagerado ao elevar a pena-base considerando apenas a quantidade de droga, sem fundamentação proporcional. O relator destacou que a fixação da pena deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo inadequado um cálculo puramente aritmético; a dosimetria deve refletir as circunstâncias do crime. Dessa forma, o STJ entendeu que a pena-base deveria ser reduzida.

Além disso, a corte analisou o pedido de reconhecimento do privilégio no tráfico, previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, que permite a redução da pena para traficantes eventuais. A defesa sustentou que o réu preenchia os requisitos para essa redução, uma vez que era primário e não havia evidências de sua participação em uma organização criminosa. O STJ acatou parcialmente o pedido, argumentando que, embora o réu tenha atuado como "mula" no transporte da droga, não foi comprovada sua integração em um grupo criminoso organizado. Assim, a pena foi reduzida em 1/6, o mínimo previsto para esse tipo de benefício.

Com essas considerações, o STJ recalculou a pena do réu, fixando-a em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa. Embora a redução tenha sido significativa, o regime de cumprimento da pena foi mantido no regime fechado, conforme determina o artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, devido à quantidade de droga apreendida e à pena-base acima do mínimo legal.

A decisão demonstra a aplicação dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade na dosimetria penal, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, além de reforçar a vedação do uso cumulativo de elementos como a natureza e a quantidade da droga nas diferentes fases de fixação da pena.



DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É passível de indenização moral a não observância do dever de acessibilidade por parte de prestadores de serviços públicos ou privados, especialmente em situações de atendimento essencial, caracterizando falha na prestação de serviço à pessoa com deficiência.

Julgado:

TJPR – Recurso Inominado Cível nº 0013069-14.2021.8.16.0044; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; Juiz Relator: Marco Vinícius Schiebel; Data do Julgamento: 01/03/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é destinada para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Isso envolve a remoção de barreiras físicas, sociais e atitudinais que limitam a plena participação dessas pessoas na sociedade, que possuem o direito de viver de forma independente, participar ativamente da vida comunitária e contribuir para a sociedade.

No caso concreto, o recorrido foi impedido de realizar a renovação de sua CNH em razão da falta de acessibilidade no atendimento. Ao solicitar que o médico examinador abaixasse a máscara para que pudesse fazer leitura labial, o médico recusou, alegando seguir normas de proteção da COVID-19 e orientou o reclamante a procurar um intérprete de Libras, embora ele não soubesse Libras.

O Centro de Avaliação de Condutores (CAC) foi condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, bem como o DETRAN/PR foi responsabilizado, de forma subsidiária, caso o devedor principal não pagasse a indenização.

O CAC recorreu da decisão, pleiteando o afastamento da condenação sob a alegação de inexistência de dano moral e, de forma subsidiária, a redução do valor indenizatório.



Importante destacar que o recorrido é pessoa com deficiência auditiva sensorineural profunda em ambos os ouvidos, utilizando aparelho de amplificação sonora individual (AASI), e não possui conhecimento de Libras.

O juiz relator entendeu que restou incontroverso que o atendimento médico prestado ao recorrido evidenciou a presença de obstáculos que resultaram na ausência de realização do exame, crucial para a renovação de sua habilitação. O atendimento deixou de ser inclusivo, configurando lesão moral passível de compensação financeira por violar direitos da personalidade do recorrido.

Nesse sentido, a decisão recursal manteve a decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso do recorrente.

A tese possui ampla aplicabilidade na atuação da DPE-PR, especialmente na defesa dos Direitos Humanos e na promoção da inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com deficiência.

Ressalta-se que a DPE-PR possui diversas ações para a garantia de acessibilidade e inclusão para quem busca seus serviços, como (i) Acessibilidade comunicacional para pessoas surdas e pessoas cegas ou com baixa visão; (ii) Acessibilidade arquitetônica; (iii) Participação no Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE). A DPE-PR, ainda, possui Cartilhas da série “Defensoria Acessível” com o objetivo de fomentar o estudo do tema dos direitos das pessoas com deficiência e orientar a equipe da DPE-PR sobre como qualificar o relacionamento e o atendimento prestado às pessoas com deficiência.

Tribunais Superiores

Tese:

A realização de diligências infrutíferas por parte do credor, na tentativa de localizar bens do devedor, não suspende nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

Julgado:

STJ – Recurso Especial nº 2169336 – PR (2024/0341091-1); Decisão Monocrática; Relator Ministro Moura Ribeiro; Data da Publicação: 25/09/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

A tese em análise trata de caso de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, representando o recorrente. O recorrente interpôs recurso sobre a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que considerou cada diligência fracassada do credor como marco interruptivo do lapso prescricional intercorrente.



A DPE-PR requereu o provimento do recurso para reconhecer que as práticas de providências fracassadas de localização de bens do devedor não consistem em causas interruptivas ou suspensivas do lapso temporal prescricional, devendo ser reconhecida a espécie intercorrente.

A decisão recorrida se baseou no entendimento consolidado do STJ, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência no REsp. nº 1.604.412/SC (Tema nº 01) de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze.

O entendimento indicado firmou quatro teses: (i) de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado; (ii) de que o termo inicial, nesse caso, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 01 (um) ano; (iii) de que o termo inicial previsto no CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do Novo CPC e (iv) aplicação do princípio do contraditório para que o credor, intimado, possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Além disso, o relator citou a Súmula 150 do STF que afirma que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Nesse sentido, estabeleceu que o prazo da prescrição intercorrente, do caso, seria de 03 (três) anos por se tratar de título extrajudicial fundamentado em Cédula de Crédito Bancário.

Contudo, com as alterações realizadas pela Lei nº 14.195/2021 no CPC/2015, dando nova redação ao §4º e §4º-A do art. 921, o relator entendeu que a sua aplicação somente seria aplicável aos atos processuais praticados posteriormente à vigência da nova redação. Portanto, de acordo com a sistemática anterior à Lei nº 14.195/2021, verificou-se que o processo se encontrou paralisado por inércia do credor por prazo superior a 03 (três) anos, após ter configurado o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente.

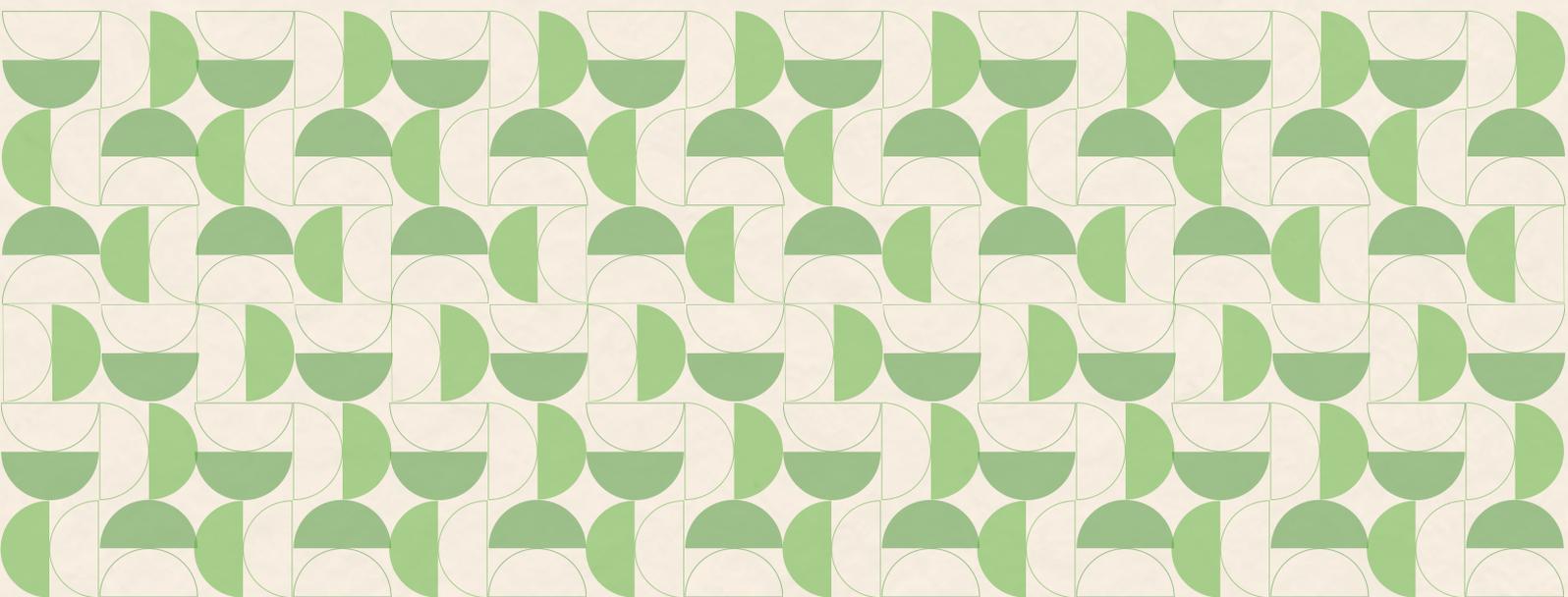
Assim, o TJPR definiu o marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente através da legislação antiga do art. 921, §4º do CPC/2015, ou seja, a suspensão de 01 (um) ano do processo executivo inicia a contagem. Contudo, a parte recorrida não permaneceu inerte na tentativa da satisfação de seu crédito, sempre diligenciando na busca do patrimônio penhorável, inexistindo o transcurso superior ao prazo de 03 (três) anos entre os requerimentos, ainda que infrutíferos.



O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, deu provimento ao recurso especial, entendendo que a realização de diligências infrutíferas não interrompe ou suspende o prazo de prescrição, como já consolidado em jurisprudência anterior. Dessa forma, foi reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão do autor, visto que não houve resultados eficazes após tentativas de localização de bens.

A fundamentação partiu da citação de ementas que, além de contrariarem a tese de que a prescrição intercorrente não pode ser paralisada por realização de diligências para localização do patrimônio desprovidas de efetividade, também trouxeram que infirmar o entendimento pelos Tribunais estaduais, a fim de afastar a prescrição, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na seara do STJ.

A presente tese é de suma importância para a DPE-PR na defesa de assistidos que estão em situação de execução de dívidas, especialmente, por muitos deles estarem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, onde a localização de bens é improvável. Nesse sentido, a tese representa uma proteção significativa ao devedor, que não pode ser indefinidamente perseguido em razão de dívidas sem que haja resultados concretos.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Em lides que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a proteção de interesses de crianças e adolescentes, o reconhecimento da gratuidade da justiça deve ser potencializado para assegurar a máxima tutela jurídica destes grupos vulneráveis.

Julgado:

TJPR- Agravo de Instrumento nº 0015982-33.2023.8.16.0000 - 12ª Câmara Cível; Relator Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi; Data de Julgamento: 03/07/2023; Data de Publicação: 03/07/2023.

Comentários e Aplicabilidade:

O caso trata de demanda ajuizada pela esposa (suposta vítima de violência doméstica) e suas duas filhas menores de idade, com o objetivo de decretação do divórcio, partilha de bens e garantia de direitos relacionados às infantes.

Na decisão proferida nos autos da Ação de Divórcio c/c alimentos, guarda e partilha de bens, a gratuidade da justiça foi indeferida pela análise documental da renda mensal da esposa autora da demanda, entendendo que não existia hipossuficiência econômica.

A magistrada alegou que, considerando a realidade brasileira, rendimentos mensais superiores a três salários mínimos indicam capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

A parte autora alegou que, em razão da separação de fato, teve diversos gastos e precisou arcar com as despesas de processo cautelar relacionado ao afastamento do requerido do lar. Nesse sentido, por mais que a autora fosse servidora pública municipal com remuneração de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais), não dispunha de recursos financeiros para suportar o pagamento das custas e emolumentos judiciais no momento da ação.

O E. TJPR entendeu pelo provimento do recurso, elaborando todos os argumentos do julgamento sob a perspectiva de gênero.



Afirmou que o direito humano de acesso à justiça para as mulheres é multidimensional e abarca a justicialidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

Nesse caso, a justicialidade é o acesso irrestrito das mulheres à justiça, assim como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos (estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e outros Tratados Internacionais de Direitos Humanos) enquanto sejam titulares desses direitos.

O relator ressaltou que os meios jurídicos devem ser voltados ao aprimoramento da capacidade de resposta sensível a gênero no sistema de justiça, que inclua o acesso irrestrito de mulheres ao sistema de justiça, como uma forma de promover a igualdade *de jure e de facto*.

A regra do art. 99, §3º do CPC afirma que a declaração de hipossuficiência de pessoa natural goza de presunção *juris tantum*, sendo suficiente, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Para tanto, o benefício da gratuidade somente pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos probatórios juntados nos autos, de que se trata de hipóteses de miserabilidade jurídica.

O custo do processo não deve ser obstáculo para o exercício da cidadania, nem tampouco, um fator de negação da dignidade da pessoa humana ou de promoção da justiça social. Portanto, a jurisprudência deve procurar amenizar os efeitos da pobreza, deixando de obstar aos cidadãos o acesso à justiça.

Importante destacar da decisão que a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está condicionada tão somente à verificação de critérios abstratos (tais como renda mensal inferior a determinado patamar ou isenção de imposto de renda), sendo imprescindível a análise do caso concreto da condição financeira do postulante.

O relator, então, decidiu que os argumentos da autora preencheram os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que comprovou que os rendimentos auferidos são imprescindíveis à sua sobrevivência digna e de sua família.



A presente teve é de salutar importância para a atuação da Defensoria Pública, uma vez que trata de caso típico de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica na área das Famílias, em que muitas vezes ainda estão privadas de acesso ao patrimônio construído junto ao cônjuge.

Ressalta-se, ainda, a evolução do TJPR nos julgamentos sob a perspectiva de gênero para a formação de precedentes na garantia de direitos às pessoas vulnerabilizadas, especialmente, as mulheres em situação de violência doméstica.

Tribunais Superiores

Tese:

A maioria civil e a capacidade, em tese, de prover o próprio sustento não são suficientes, por si só, para desconstituir a obrigação alimentar, sendo necessária prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos.

Julgado:

STJ. 4ª Turma. HC 908.346-PR, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Data de julgamento: 13/08/2024 (Info 822).

Comentários e Aplicabilidade:

É entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a maioria civil e a capacidade de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstruir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos.

Além disso, importante destacar o que diz a Súmula 358 do STJ sobre a exoneração do alimentante, que dispõe que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

No caso concreto, a alimentanda ajuizou ação de execução de alimentos em desfavor do alimentante, seu genitor, uma vez que este deixou de dar continuidade à prestação alimentícia, alegando que a filha era maior de idade e possuía emprego fixo. A alimentanda estava cursando faculdade e fazia estágio remunerado.

Contudo, restou verificado que alegada capacidade econômica da alimentanda foi analisada apenas com base nas alegações e documentos unilateralmente produzidos pelo alimentante, sem o necessário contraditório.



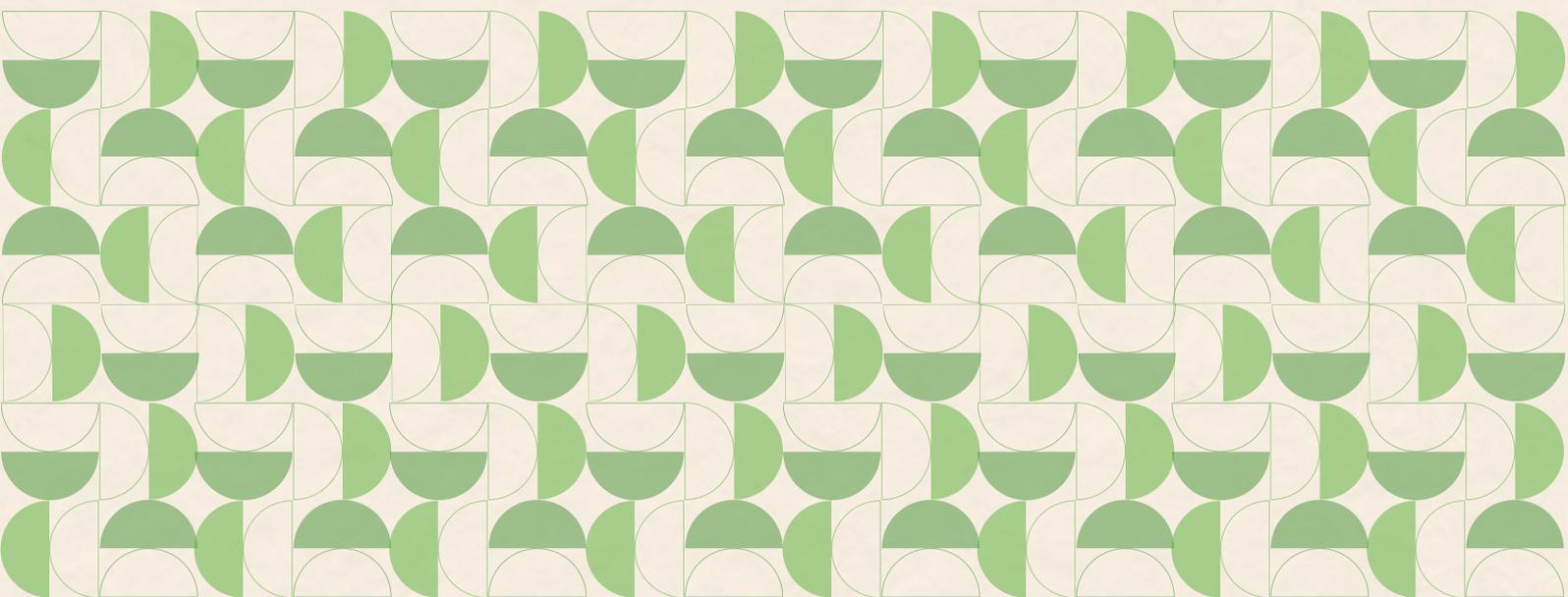
Salienta-se que a bolsa recebida pela filha do alimentante sequer alcançava o piso nacional.

O genitor foi citado na execução para efetuar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, tendo quedado inerte, sem prestar qualquer tipo de esclarecimento sobre o inadimplemento da pensão alimentícia que correspondia a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

O alimentante foi preso, depreendendo-se que a inadimplência e o acúmulo das prestações foram resultado da desobediência do paciente, que teve diversas oportunidades para liquidar o débito muito antes do decreto prisional.

O ajuizamento da ação exoneratória, por si só, não afasta a exigibilidade da obrigação, especialmente das prestações anteriores.

A tese pode ser aplicada pela DPE-PR na atuação do Direito das Famílias na garantia da prestação de alimentos para os alimentandos maiores de idade que ainda não possuem capacidade econômica de autossustentação.



DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Tendo em vista a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, não é mais considerada infração penal a prática da conduta ali descrita. Todavia, ainda é possível a aplicação da sanção de advertência, prevista no art. 28, inciso I, e da medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, prevista no inciso III, da referida Lei.

Julgado:

TJPR – APELAÇÃO – ECA Nº 0000983-66.2023.8.16.0003; 2ª Câmara Criminal; Desembargadora Relatora: Priscilla Placha Sa; Data do Julgamento: 19/08/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

Uma decisão judicial reformou uma sentença que havia aplicado medidas socioeducativas a uma adolescente por atos infracionais análogos ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, conforme o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A defesa argumentou que a conduta da adolescente não poderia ser considerada crime, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o artigo 28 inconstitucional no Recurso Extraordinário nº 635.659, decisão com repercussão geral.

A adolescente foi abordada em duas ocasiões, portando pequenas quantidades de maconha: 9 gramas em uma praça pública, e 4 gramas em um centro de acolhimento. Embora essas ações tenham sido inicialmente tratadas como atos infracionais, a recente decisão do STF afastou a possibilidade de punição penal para a posse de drogas para consumo pessoal. Segundo o entendimento atual, a posse de até 40 gramas de maconha para uso próprio não configura crime.

Com base nisso, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu reformar a sentença que havia imposto à adolescente medidas de prestação de serviços comunitários e liberdade assistida. Apesar disso, o juízo reconheceu a necessidade de medidas protetivas devido à vulnerabilidade social e emocional da adolescente. Depoimentos indicaram dificuldades em relação ao seu comportamento e uso de drogas, além de resistência aos estudos e episódios de agressividade.

Assim, o tribunal recomendou a inclusão da adolescente em programas de apoio psicológico e psiquiátrico, além de medidas de prevenção ao uso abusivo de drogas,



conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 101, incisos V e VI.

A decisão, além de respeitar o novo entendimento do STF, coloca em prática uma abordagem voltada para a reintegração e assistência à adolescente, o que reforça o papel da Defensoria Pública na proteção aos direitos fundamentais de adolescentes em situação de vulnerabilidade e promove a aplicação e promoção de medidas menos punitivas e mais protetivas.

Tribunais Superiores

Tese:

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos, e um adulto que oferece vantagens econômicas, configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor de idade à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Julgado:

STJ – Agravo em Recurso Especial nº 2529631 - RJ (2023/0456780-0); Relator Ministro Ribeiro Dantas; Data da Publicação: 17/09/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recentemente analisou um caso de exploração sexual envolvendo uma menor de idade, com base no artigo 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal (CP). O réu foi condenado a 10 anos de reclusão por facilitar a exploração sexual de uma adolescente de 14 a 17 anos. Ele teria estabelecido um relacionamento virtual com a vítima, oferecendo passagens aéreas, hospedagem em hotel e promessas de ajudar na carreira de "influencer" digital, a fim de induzi-la à prática de atos libidinosos.

A decisão da corte destacou que o crime de exploração sexual, previsto no Código Penal, ocorre mesmo sem violência física, quando há manipulação ou promessas de benefícios que limitam a autonomia da vítima. No caso, a adolescente foi submetida a essa exploração devido à sua vulnerabilidade, evidenciando uma violação à sua dignidade humana, princípio fundamental protegido pela legislação penal.

A defesa recorreu, argumentando que a acusação original baseava-se no fato de que a mãe da vítima teria oferecido a filha ao réu em troca de dinheiro, caracterizando prostituição. No entanto, a condenação sustentou-se na premissa de que o réu, por



conta própria, convenceu a menor a se submeter à exploração, sem o envolvimento da mãe. A defesa também alegou que o relacionamento era baseado em um vínculo afetivo e não em exploração sexual, o que afastaria a tipificação do crime de exploração sexual descrito no artigo 218-B do Código Penal.

Outro ponto levantado pela defesa foi a ausência de fundamentação clara para o aumento da pena, contrariando o artigo 59 do Código Penal, que regula os critérios de fixação da pena. Além disso, a defesa invocou a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP, pedindo que fosse considerada na dosimetria da pena. Apesar dessas alegações, o Tribunal manteve a condenação, com base nos depoimentos da vítima e nas provas apresentadas, entendendo que o crime de exploração sexual estava devidamente configurado.

O caso foi então submetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), oportunidade em que a Ministra Presidente inicialmente não conheceu do agravo em recurso especial. Contudo, após agravo regimental, o mérito da questão será julgado pela Quinta Turma do STJ. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à absolvição, invocando o princípio do "in dubio pro reo", que prevê que, em caso de dúvida sobre a culpabilidade do réu, deve-se optar pela sua absolvição.

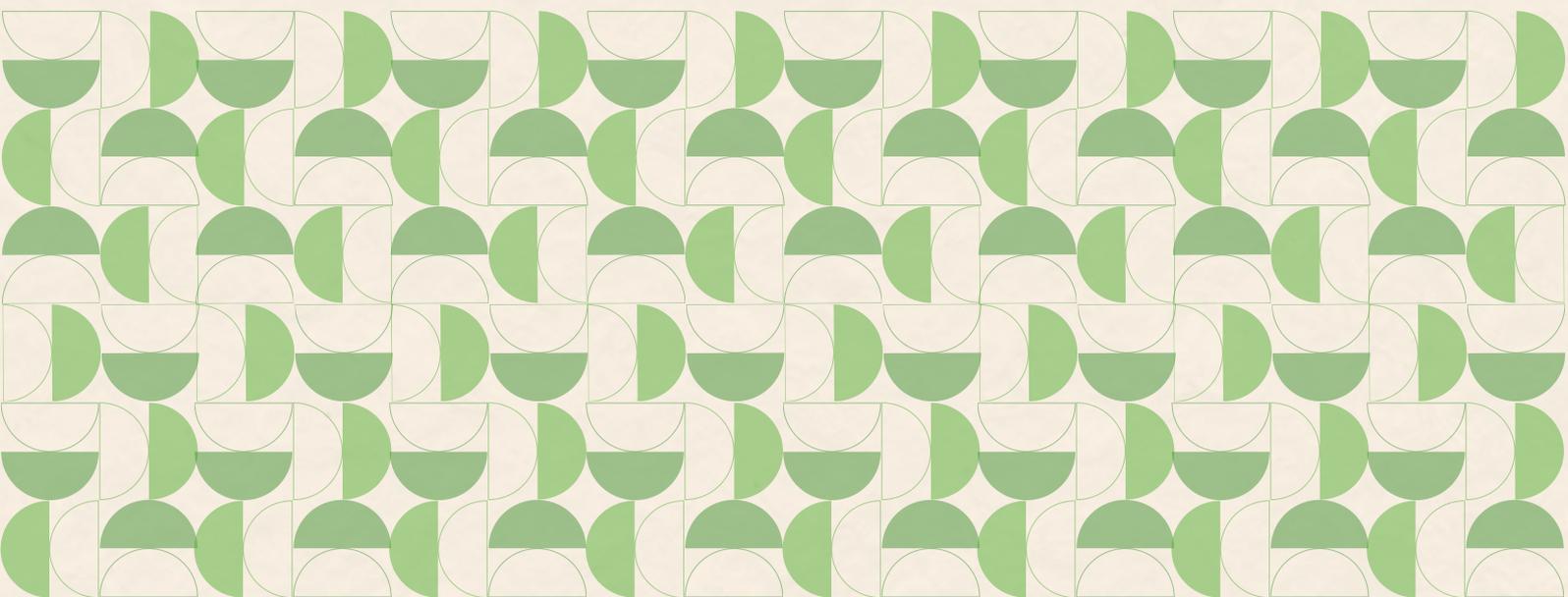
Na visão da jurisprudência brasileira, a exploração sexual de menores, prevista no artigo 218-B do Código Penal, é configurada quando há oferecimento de vantagens econômicas em troca de favores sexuais, independentemente de envolvimento de intermediários. O Código Penal também considera irrelevante o consentimento da vítima, caso ela seja menor de 18 anos, uma vez que presume sua vulnerabilidade e falta de discernimento pleno para evitar situações de exploração. Nesse caso específico, o tribunal considerou que o consentimento da menor foi manipulado pelas promessas do réu, configurando a exploração sexual e mantendo a condenação.

O Código Penal visa garantir a proteção integral de menores de idade, conforme também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo a exploração sexual de adolescentes um crime gravíssimo, que atenta contra a dignidade e o desenvolvimento desses jovens. Assim, o réu foi responsabilizado por suas ações, e o caso segue tramitando com a expectativa de uma decisão final no STJ.

Essa decisão reforça a proteção dos direitos de adolescentes contra manipulação e exploração sexual, abordando o princípio da presunção de vulnerabilidade de menores e a gravidade de atos que restringem sua autonomia por meio de promessas e incentivos financeiros que, intencionalmente, utilizam táticas de manipulação emocio-



nal e material para induzir menores a práticas libidinosas. Para a Defensoria Pública, esse entendimento fortalece sua atuação na defesa de menores vulneráveis e na busca por uma justiça que reconheça a proteção integral da infância e adolescência, conforme preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), proporcionando uma jurisprudência que prioriza a dignidade e o desenvolvimento saudável.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

A defesa de ambas as partes de um processo por defensor público não acarreta colidência de interesses, porquanto se trata de pretensões opostas e antagônicas e representadas por defensores distintos. Assim, não justifica-se, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente.

Julgado:

TJPR – Correição parcial cível nº 0061246-39.2024.8.16.0000; 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão - Vara de Família; Desembargadora Substituta: Denise Hammerschmidt ; Data da publicação do relatório: 17/10/2024.

Comentários e Aplicabilidade:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por meio de sua 12ª Câmara Cível, decidiu liminarmente que a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) pode atuar em ambos os polos de um processo judicial, desde que diferentes Defensores Públicos sejam designados para cada parte. A decisão ocorreu após um impasse em um caso julgado na 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão, na Comarca de Curitiba. A DPE-PR, que já representava a autora da ação, argumentou que também poderia representar o réu, mas a juíza nomeou uma advogada dativa para atuar em defesa do acusado, mesmo com a presença da Defensoria Pública na Comarca.

Segundo o Código Civil, a defesa dos hipossuficientes é garantida pela Constituição Federal, e a Defensoria Pública é a instituição encarregada de prestar assistência jurídica a essa população, como definido nos artigos 134 e 5º, inciso LXXIV. A autora da ação, ex-mulher do réu, buscava alterar as regras de visitação do pai ao filho, o que gerou o questionamento sobre a possibilidade de uma mesma instituição defender ambos os lados do processo. A própria DPE-PR sustentou que essa prática é viável, desde que diferentes Defensores atuem em cada polo da ação, conforme previsto pela Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

A decisão do TJPR reforçou que o réu, ao declarar hipossuficiência, não poderia optar pela contratação de advogado dativo, uma vez que a Defensoria Pública já estava presente e disponível para atuar. O Tribunal destacou que, nos locais onde a DPE-PR já está implementada, ela é a responsável por garantir o acesso à justiça àqueles que não podem arcar com as despesas de um advogado particular. De acordo com o arti-



go 335 do Código de Processo Civil (CPC), que trata dos requisitos de admissibilidade recursal, a correção parcial pode ser utilizada para corrigir erros processuais, como a nomeação indevida de advogado dativo em um caso onde a Defensoria Pública já está atuando.

Além disso, o Defensor Público responsável pelo processo ressaltou que a nomeação de um advogado dativo, quando a Defensoria já tem um Defensor designado para o caso, gera gastos desnecessários aos cofres públicos, uma vez que o Estado já destina recursos para a atuação dos Defensores Públicos. Segundo a argumentação, essa prática vai contra os princípios de eficiência e economicidade previstos na administração pública.

O Código de Processo Civil prevê, no artigo 4º, a função da Defensoria Pública de prestar orientação jurídica e defender os necessitados, legitimando a atuação simultânea de defensores distintos no mesmo processo, desde que em favor de partes opostas.

Além disso, a Defensoria apontou que, ao nomear um advogado dativo onde a instituição já atua, o processo pode ser prejudicado, tanto pela possibilidade de estratégias processuais conflitantes quanto pela burocracia gerada. A defesa sustentou que essa situação pode impactar negativamente o resultado útil do processo, o que configura um "perigo de dano", conforme os critérios para a concessão de tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outro ponto levantado pelo recurso é o direito à igualdade de acesso à Justiça. A Defensoria argumentou que a instituição não pode ser obrigada a escolher entre defender réus ou vítimas, como assistentes de acusação, em um mesmo processo. Tal situação, segundo o órgão, geraria um conflito de interesses, semelhante à atuação do Ministério Público, que pode desempenhar funções de parte e *custos legis* no mesmo processo. Essa possibilidade estaria resguardada pelos direitos fundamentais previstos na Constituição, conforme o artigo 5º, caput, e artigo 60, § 4º, inciso IV.

Por fim, a Defensoria destacou a autonomia administrativa da instituição, garantida pelo artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, para organizar seus procedimentos internos, como a triagem socioeconômica. Dessa forma, a Defensoria requereu que o Juízo a quo proceda imediatamente com a desabilitação da advogada dativa, convocando a parte requerida para comparecer à Defensoria Pública e realizar a triagem socioeconômica necessária, eliminando assim a duplicidade de serviços e otimizando o processo.



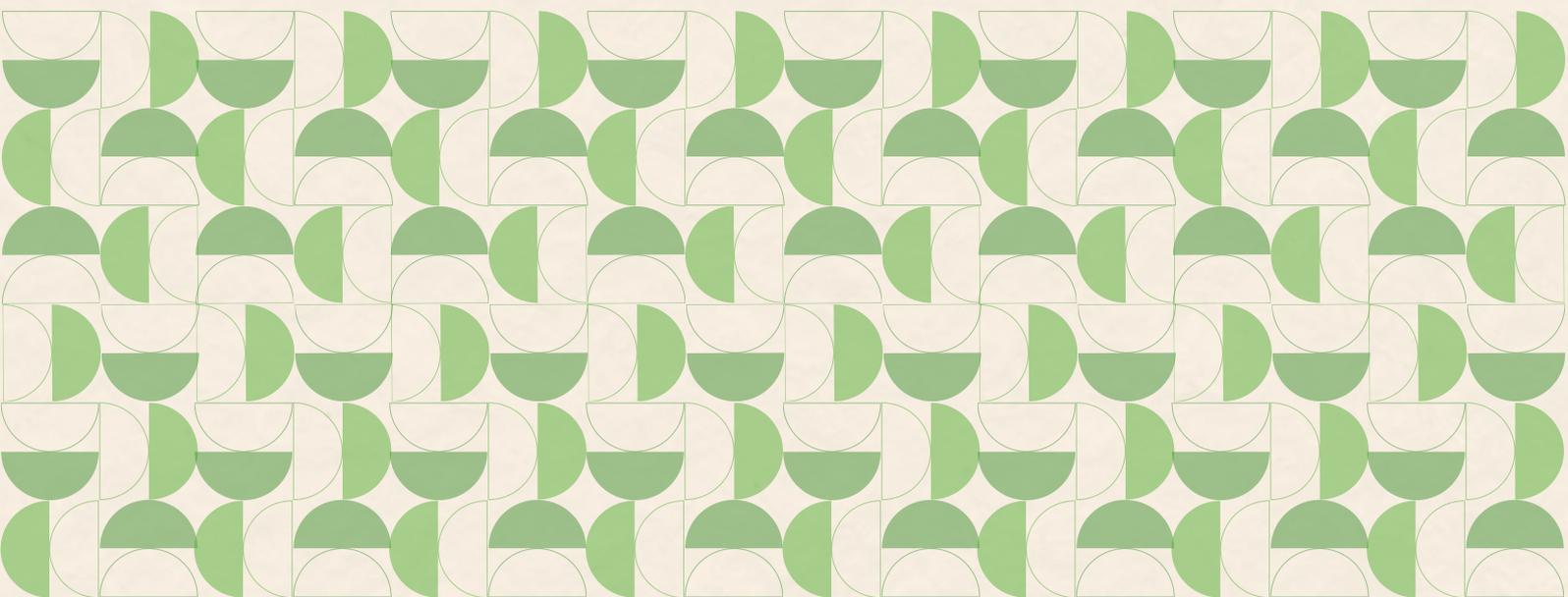
Na Correição Parcial manejada, requereu-se ainda, a concessão de tutela de urgência, a dispensa de pedido de informações adicionais, e a citação do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifestem sobre o caso, conforme previsto nos artigos 300 e 932, II, do Código de Processo Civil.

Em sede de análise de cognição sumária, a liminar foi deferida para determinar que o Juízo *a quo* realize, de forma imediata, a desabilitação da advogada dativa, bem como proceda a intimação do réu para que compareça à Defensoria Pública e realize a triagem socioeconômica.

A Correição Parcial foi incluída em pauta para sessão virtual entre 18/11/2024 até 25/11/2024. Aguarda-se a conclusão do julgamento. Entretanto, a concessão da liminar já sinaliza o entendimento da possibilidade de atuação de Defensores Públicos distintos de forma simultânea, a atuarem na defesa dos interesses de partes diversas no processo.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico

louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Analista da Defensoria – Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA

Estagiária de Graduação em Design Gráfico

est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

